

Ementa: Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Escada, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESCADA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Escada, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art 2º O Regime de **TRABALHO COM UNIÃO** Escada, de caráter contributivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

Art 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Escada rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade da participação nos planos previdenciários;
- II irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

- VI valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

Des Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Des Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o servidor público temporário e o servidor público contratado por prazo determinado, são excluídos do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data de publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Escada.

Parágrafo Único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II

Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Escada.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

TRABALHO COM UNIÃO

- I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II decorre exclusivamente do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, aquele que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem.

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 3º Considera-se dependente o(a) filho(a) do(a) segurado(a) ou da segurada.

§ 4º União estável é aquela em que o(a) segurado(a) ou a segurada(a) convive com outra pessoa quando forem solteiros, separados ou divorciados, mantendo uma relação íntima de afeto, comum, enquanto não se casarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos artigos I e II desta seção é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes mencionados no inciso III.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 10º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11º O cancelamento da inscrição ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira (o) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

- II para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI para o inválido, pela cessação da invalidez; e
- VII para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III



Art. 19. Considera-se base de cálculo o valor total das parcelas de remuneração mensal percebida pelo segurado, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I função de confiança;
- II cargo em comissão;
- III local de trabalho;
- IV as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI a indenização de transporte; e
- VII o salário-família.

§ 1º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14º É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o tempo de regimes de previdência social não compensação financeira.

§ 1º A compensação financeira será feita para o tempo que o servidor público esteve vinculado, e para o tempo de contribuição no regime de previdência social, e para os dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição no regime de previdência social não compensação financeira, desde que não concorra ao tempo de serviço público, compensa para o efeito de aposentadoria.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15º O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo acentuado que se refere no art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art 17º O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade; e
 - d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado; e
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Escada.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios lavados por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I

Do Benefício

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 28º O segurado de que trata a Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e
- III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por concessão da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta Lei.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a uma quinta parte do valor da contribuição do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem e um quinto se for mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, II, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições de cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.



Art. 19º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



Art. 21º Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22º Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26º Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como exercício;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27º A pensão pela ausência será devida a partir:

- I - da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico; e
- III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judiciária competente.

Art. 28º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 29º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo vedado ainda o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30º Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Escada observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria compreendido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1993, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obter a

Art. 33º A partir de 16 de dezembro de 1993, a contagem dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades, sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34º É vedada a partir de 16 de dezembro de 1993:

- I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

- III. a qualquer tempo, a qualquer localidade, a qualquer forma de pagamento da mesma, ficando de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 35º Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 3º (três) dia do mês seguinte ao da competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 36º O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos nesta data de entrada em vigor desta Lei e daquela cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta, além das pensões decorrentes destes benefícios.

Parágrafo Único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 37º Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38º O valor não recebida em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39º Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo mais de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40º Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreva em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41º O provento de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas as vantagens decorrentes das vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 42º A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dia superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESCADA.

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 43º Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESCADA - ESCADA PREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 44º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Escada - ESCADA PREV, tem sede e foro na cidade de Escada, Estado Pernambuco.

Art. 45º O ESCADA PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Escada, com base nas normas gerais de contabilidade e atuas de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 46º O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 47º O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 48º Compete ao ESCADA PREV administrar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.



Art. 49º A estrutura técnico-administrativa do ESCADA PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do ESCADA PREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Do Conselho de Administração

Art. 50º O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior da ESCADA PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 51º O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1 (um) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do Conselho, logo que empossados, elegerão o Presidente e seu respectivo Suplente.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído pelo suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 5º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 6º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 7º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.

§ 8º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado a critério do mesmo Conselho.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 52º Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio regime interno;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do ESCADA PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do ESCADA PREV;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII - autorizar a contratação de doações;
- VIII - determinar a realização de estudos;
- IX - acompanhar e aprovar, através de relatórios gerenciais, o andamento da execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida audiência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIV - autorizar a contratação de que trata o art. 48 desta Lei;
- XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do ESCADA PREV, bem como prestar quaisquer outras garantias; e
- XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 53° São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - encaminhar os balanços mensais, o balanço e as contas anuais do ESCADA PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ESCADA PREV;
- V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.³²

Seção IV

PREFEITURA MUNICIPAL Da Diretoria Executiva

Art. 54° A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ESCADA PREV.

Art. 55° A Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuarial e um Diretor Administrativo-Financeiro, escolhidos dentre os servidores efetivos ou temporários, cabendo a indicação de um dos membros ao Poder executivo, um ao Poder legislativo e um ao Sindicato dos Servidores.

§ 1° O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuarial, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2° O Diretor de Previdência e Atuarial e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3° Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído, obedecida a respectiva indicação de origem.

Art. 56° A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 57º Compete à Diretoria Executiva:

- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ESCADA PREV;
- III decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ESCADA PREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV submeter as contas anuais do ESCADA PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Anuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente, balanços, balanços mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência da qual trata esta Lei;
- VII expedir e publicar atos administrativos do ESCADA PREV; e
- VIII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção Única

Das Competências

Art. 58º Ao Diretor-Presidente compete:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que rege o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III. designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuação e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV. representar o ESCADA PREV em suas relações com terceiros;
- V. elaborar o orçamento anual e plurianual do ESCADA PREV;
- VI. constituir comissões;
- VII. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VIII. autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do ESCADA PREV, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
- IX. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ESCADA PREV.

Art. 59º Ao Diretor de Previdência e Atuação compete:

- I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. promover as aposentadorias e pensões;
- III. administrar e controlar as ações administrativas do ESCADA PREV;
- IV. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos beneficiários;
- VII. aprovar os cálculos atuariais;
- VIII. substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 60º Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. acompanhar o fluxo de caixa do ESCADA PREV, zelando pela sua solvabilidade;
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

- VI avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a ser submetida ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII administrar os bens pertencentes ao ESCADA PREV; e
- IX administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 61º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Escada - ESCADA PREV.

Art. 62º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros do Conselho, logo que empossados, elegerão o Presidente e seu respectivo Suplente.

§ 2º Ficando vaga, o Conselho Fiscal poderá, no exercício de suas atribuições, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, de membro efetivo do Conselho Fiscal, será substituído por seu suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 5º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 7º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 10º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 63º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do ESCADA PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros;
- IV - examinar o orçamento;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ESCADA PREV;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do ESCADA PREV;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do ESCADA PREV, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 64º O patrimônio do ESCADA PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - O patrimônio do ESCADA PREV será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos; e
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 65º A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis as sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 66º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis do ESCADA PREV.

TRABALHO COM UNIÃO

Seção Única

Origens dos recursos

Art. 67º Os recursos do ESCADA PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições sociais do Município de Escada, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadores;
- II - contribuições sociais dos segurados;
- III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - alugueis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI - outros bens não financeiros de propriedade que for transferida pelo Município ou por terceiros;

- VII recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX dotações orçamentárias;
- X transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao ESCADA PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 68° Sem prejuízo de suas contribuições estabelecidas nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao ESCADA PREV alocação de recursos orçamentários destinados a cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de curto prazo.

Art. 69° Sem prejuízo da avaliação de bens imóveis e móveis, a Administração com a legislação própria, o ESCADA PREV poderá aceitar bens imóveis e móveis novos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

§ 1° Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 70° A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do ESCADA PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV

Das aplicações financeiras

Art. 71º As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do ESCADA PREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e prazo.

Parágrafo Único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do ESCADA PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 72º Ao Instituto é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

TRABALHO COM UNIÃO

Art. 73º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Escada, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado



Art. 74º Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estas da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13 desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por instrumento de cálculo anual, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota.

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que completando as exigências para aposentadoria integral e que opta por permanecer em atividade.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 75º A contribuição do Município para o regime de previdência do Município, Legislativo e Executivo, inclusive de seus auxílios e gratificações, para o ESCADA, não poderá exceder, a qualquer título a contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos respectivos segurados.

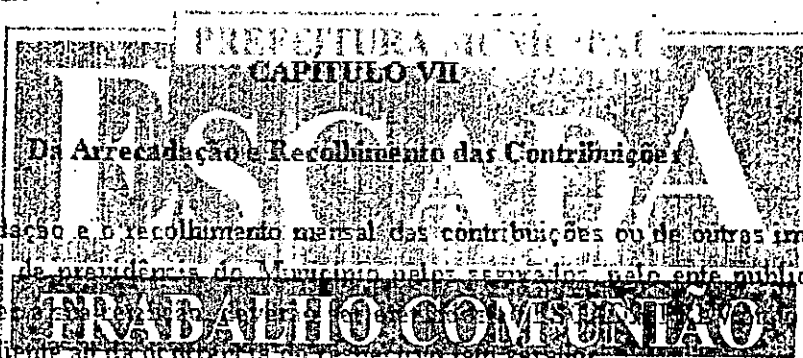
§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo anual e constará de lei específica.

Art. 76º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas anualmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77º O aporte adicional previsto anteriormente em relação à previdência referente à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 75 desta Lei.

Parágrafo único – O déficit atuarial apurado na data da criação do ESCADA PREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 78º A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o ESCADA PREV serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



Art. 79º A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados pelo ente público ou pelo órgão que promover a seguridade social, deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 80º O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 81º Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 82° As contribuições pagas anualmente ficam sujeitas, no que se refere aos índices de valor dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todas de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Sobrecarga Administrativa

Art. 83° A sobrecarga para custos administrativos do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84° Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 85° Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8° desta Lei, será fornecida, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 86° O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção, dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à criação do ESCADA PREV.

Art. 87° Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observada a condição nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 88° A contribuição dos inativos e pensionista será extensiva tão somente aos servidores que adquirirem a inatividade ou o direito de pensão a partir da vigência desta Lei.

Art. 89° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.910, de 04 outubro de 1999.

Escada, 18 de dezembro de 2001.

Jose Alves da Silva
PREFEITO
ESCALDA
TRABALHO COM UNIÃO